

Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



Dumont / SP

"TERRA DE SANTOS DUMONT

EMENDA ADITIVA Nº 04/2021

14 DE OUTUBRO 2021

Oriunda da Proposta de Emenda Aditiva 12/2021 de 13/10/2021, dos Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom), Régis Egnaldo Diana e Claire Ruiz.

"Dispõe em acrescentar § 3º ao art. 30 do PROJETO DE LEI Nº 12, DE 30 de 30 de Agosto de 2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para exercício financeiro de 2.022 e dá outras providências correlatas."

Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, acatando Proposta de Emenda Aditiva nº 12/2021 de 13 de Outubro de 2021, aprovada em Plenário na Sessão Extraordinária de 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica incluído o §3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12/2021, nos seguintes termos:

Art.	30.	•••	 •		 •		•	•	•	•	•	•	•	•		

- §3º. O destino de recursos orçamentários a entidades privadas para promoção da cultura e lazer da população dumonense, em especial fomento para que a juventude tenha seus direitos preservados, em especial as datas festivas, culturais e tradicionais do calendário nacional, obedecendo as formalidades desta Lei.
- Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEX ROMUALDO DA SILVA Presidente da Câmara (2021/2022) PROPOSTA DE
EMENDA ADITIVA

12/2021

13 de outubro de 2021.

"Dispõe em Acrescentar §3° ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.".

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 12/2021:

Art. 1°. Fica incluído o §3° ao art. 30 do projeto de Lei nº 12/2021, nos seguintes termos:

Art.	30.	 	•••	 	

Jave 1 (d)

§3°. O destino de recursos orçamentários a entidades privadas para promoção da cultura e lazer da população dumonense, em especial fomento para que a juventude tenha seus direitos preservados, em especial as datas festivas, culturais e tradicionais do calendário nacional, obedecendo as formalidades desta Lei.

Art. 2°. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 13 de outubro de 2021.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Pastor Júlio= (MDB) MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom= (Progressistas)

CLAIRE RUIZ
(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA (MDB)



JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda Aditiva nº 12/2021

O direito ao lazer é um direito constitucional, e todos os cidadãos e cidadãs brasileiros possuem, entretanto, para que este direito seja atendido é necessário que ele seja possível.

A prática do lazer é realizada durante o tempo de não-trabalho e, por conta de uma cultura de consumo, o lazer se tornou um privilégio.

A cultura de consumo é a responsável por fazer com que a prática do lazer seja mais prazerosa de acordo com o montante de investimento que é necessário para a sua prática.

Foi realizado uma pesquisa bibliográfica em livros e bases de dados acadêmicas buscando informações sobre a prática do lazer, o direito ao lazer e a exploração do trabalho no sistema capitalista.

Concluiu-se que, dentro do sistema capitalista o pleno acesso ao lazer se torna um privilégio de uma pequena camada da população, deixando para a grande maioria somente o que lhe é oferecido e, somente com investimento de recursos públicos o fim desta realidade será possível garantir que esse direito realmente esteja a disposição de todos.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Pastor Júlio= (MDB) MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom= (Progressistas)

CLAIRE RUIZ

(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA

MDB)

PARECER UNIFICADO 23/2021

14 de outubro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

"Em análise, a Proposta de Emenda Aditiva 12/2021 que dispõe em acrescentar parágrafo 3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas".

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva que dispõe em acrescentar parágrafo 3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a emenda aditiva que acrescenta §3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura guarda consonância com os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e



176, § 1°, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1°, da CF).

Isto porque ao prever expressamente a possibilidade de destinação de recursos orçamentários a entidades privadas para a promoção da cultura e do lazer da população dumonense, especialmente em datas festivas, culturais e tradicionais do calendário nacional, não se está importando em aumento da despesa prevista no projeto de lei; está-se, isto sim, guardando afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e se trata de matéria orçamentária (CF, art. 165, I, II e III), observando as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio(() Contra.
Fabrício Miknev(() Contra.
Marcia Rozolin(() Contra.
Marlon Gabriel Oloko(() Contra.
Claire Ruiz(() Contra



RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



IV) –	Conclusão:	Em	face	do	exposto,	o	Parecer	destas	Comissões	é
<u>favoravel</u> ao Projeto em comento, com <u>05</u> votos							votos	a favor e 🕖		
voto c	ontrário em ca	ada C	omiss	ão.						

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 14 de outubro de 2.021. Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de outubro de 2.021.

Paule Com Elico

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabricio Mikney CIOMIKNE

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

DA PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA 12/2021

Trata-se de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que acrescenta parágrafo 3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura almeja prever a destinação de recursos orçamentários a entidades privadas voltados à promoção da cultura e lazer.

Conforme venho me manifestando em pareceres acerca de outros temas correlatos, o fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária não elimina, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares.

Isto porque não se pode minguar indevidamente a atividade parlamentar, pois do contrário o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática, o que não se pode conceber.

Destarte, são plenamente viáveis as emendas a tais projetos, desde que não incidam naquelas limitações expressamente previstas no ordenamento constitucional.

No caso concreto, a emenda aditiva em apreço não impôs aumento de despesa, seja com pessoal, encargos sociais, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entre outros.

Não bastasse isso, não se criou receitas não previstas no orçamento.

Desta forma, os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF), estabelecem, relativamente ao tema, que:

- (a) não se admite o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força de emenda parlamentar;
- (b) admitem-se emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, desde que elas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

72 Dumont/SP

- (c) as emendas parlamentares devem indicar os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas dessa possibilidade de remanejamento as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas;
- (d) não são admissíveis emendas que tragam dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas (ressalvada a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita);
- (e) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

O entendimento do STF, a respeito desse tema, é pacífico, como se infere dos seguintes julgados:

"Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI

RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SE

FONE: (16) 3944-2399



865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)". (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Por estas razões, manifesto-me pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 14 de outubro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO - Adv.

OAB/SP nº 197.622